

## PARECER NÃO HOMOLOGADO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADO/MANTENEDORA:</b> Associação de Ensino Superior do ABC S/C Ltda./Faculdade Tapajós		<b>UF</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Apreciação de recurso contra decisão do Parecer 445/97, referente ao Processo 23000.007126/96-35 (Relator: Niskier).		
<b>RELATOR (A) CONSELHEIRO (A):</b> Arthur Roquete de Macedo		
<b>PROCESSO N° 23001-000591/97-16</b>		
<b>PARECER N° :</b> CP 79/98	<b>CÂMARA OU COMISSÃO:</b> CP	<b>APROVADO EM:</b> 14/10/98

#### I – RELATÓRIO

O presente parecer aprecia recurso interposto pela Faculdade Tapajós contra Parecer CES 445/97 que acolheu a sugestão da Comissão de Especialistas de Ensino de Administração ( CEEAD ), exarada no Parecer 796/97 DEPES / SESU, qual seja, a de não dar prosseguimento ao processo .

Em grau de recurso, o projeto teve nova manifestação contrária da CEEAD, que, inclusive, alegou modificações do projeto original nesta fase, o que, de fato, não é permitido legalmente .

Da análise do projeto e dos relatórios técnicos, alguns pontos merecem destaque .

#### **Projeto Pedagógico**

A CEEAD atribui conceito C ao projeto, com indicação em seu relatório, que o mesmo deveria ser analisado por ocasião de verificação .

#### **Corpo Docente**

Por engano, consta no relatório da Comissão de Especialistas de Ensino de Administração, um corpo docente composto de 17 professores que, de acordo com a titulação, obteve conceito C .

Cumprе esclarecer, entretanto, que, na realidade, o corpo docente apresentado é composto de 13 professores, sendo 1 Doutor, 3 Mestres, 6 Especialistas e 3 Graduados. Esta composição, de acordo com o padrão de qualidade da própria CEEAD, obteria conceito C . Em tempo, destaco, ainda, que a Instituição apresenta Plano de Qualificação Docente visando, justamente, a excelência neste item .

#### **Biblioteca**

O baixo conceito atribuído a este item deve-se tanto ao fato de que a CEEAD desconsidera as instalações atuais, bem como considera insuficiente o acervo bibliográfico específico .

As instalações apresentadas pela Instituição são as já existentes, num total de 195 m<sup>2</sup> e, anteriormente autorizadas como apoio aos cursos em funcionamento.

Quanto ao acervo específico, devido à correlação de algumas disciplinas do curso requerido com as disciplinas dos cursos já existentes (Tecnologia em Processamento de Dados e Matemática - Licenciatura Plena ), o mesmo poderá, em parte ser aproveitado e, a aquisição do restante necessário, é prevista no planejamento econômico-financeiro para o curso.

Diante deste quadro, considero que, fossem apreciadas pela CEEAD as questões acima apontadas, o conceito global final atribuído ao projeto seria o suficiente a permitir a recomendação do mesmo e o conseqüente prosseguimento do processo .

Ressalto, ainda, que a CEEAD alega que a Instituição apresentou modificações do projeto original em grau de recurso, o que não é permitido processualmente . Entretanto, a Instituição baseia suas razões de recurso em erro de julgamento cometido pela CEEAD .

## **II – VOTO DO RELATOR**

Pelo exposto, considero que o processo deva ter continuidade, cabendo a Comissão Verificadora uma avaliação completa e fundamentada das reais condições de instalação do curso.

Assim sendo, manifesto-me favoravelmente ao prosseguimento do processo .

Brasília-DF, 14 de outubro de 1998

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

## **III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno acompanha o Voto do Relator.  
Plenário, 14 de outubro de 1998.

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão - Presidente